



NOTA INFORMATIVA

A Bolsa de contratação de Escola (BCE)

A bolsa de contratação de escola foi introduzida pelo Decreto - Lei n.º 83-A/2014, de 23 maio, que alterou a redação do Decreto - Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

Este mecanismo de seleção e recrutamento de docentes foi criado em cada um dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas TEIP e/ou com Contrato de Autonomia, traduzindo-se na criação de uma lista ordenada de candidatos disponíveis para uma eventual oferta que surja no decurso do ano letivo de 2014/2015.

A experiência dos anos anteriores revelou a dificuldade de cada escola TEIP e escolas com Contrato de Autonomia desenvolverem os procedimentos concursais com a celeridade necessária à seleção dos docentes no mais curto espaço de tempo possível.

Por outro lado, a mesma experiência revelou a dificuldade que os docentes manifestaram em concorrer aos múltiplos concursos abertos por cada uma dessas escolas ao longo de todo o ano letivo.

Por estes dois motivos, a atual redação do Decreto - Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, consagra a criação de um instrumento que visa dar resposta aos constrangimentos referidos na colocação de docentes que pretendam candidatar-se a horários disponíveis nas escolas TEIP e escolas com Contrato de Autonomia.

A BCE para os candidatos:

Neste instrumento, os docentes manifestaram, num único momento, o interesse por potenciais ofertas de horários que possam surgir neste tipo de escolas ao longo do ano letivo, proporcionado assim à escola a satisfação imediata das suas necessidades.

Através de um único formulário, puderam responder aos subcritérios, com o conhecimento da respetiva ponderação, a cada grupo de recrutamento e escola que selecionaram.



A BCE para as escolas:

A BCE continua a ser destinada aos concursos efetuados por cada escola TEIP ou de Contrato de Autonomia, razão pela qual se justifica que, no âmbito da sua autonomia, cada uma delas defina os subcritérios de seleção que, juntamente com a graduação profissional, resulte na escolha do candidato com melhor perfil.

Os subcritérios foram definidos por cada escola, tendo apenas sido analisada pelos serviços centrais a sua conformidade legal e desnecessária repetição.

A ponderação conferida a cada um dos subcritérios foi também da exclusiva responsabilidade de cada uma das escolas.

Graduação dos candidatos na BCE:

A graduação na BCE é feita a partir da ponderação de dois critérios: por um lado a graduação profissional declarada pelos candidatos e, por outro, a avaliação curricular nos termos do n.º 6 do artigo 39.º, o qual prevê:

“6- São critérios objetivos de seleção, a seguir obrigatoriamente, para os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro:

- a) A graduação profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º com a ponderação de 50%;*
- b) A avaliação curricular, seguindo o modelo de currículo definido pela escola, tendo como referência o modelo europeu;*
- c) Para efeitos de desempate é utilizada a entrevista ou outro critério que a escola considere pertinente nos termos da lei.*

Ordenação dos candidatos na BCE:

Para efeitos de ordenação dos candidatos nas listas agora publicitadas, e considerando individualmente, conforme a lei prevê, cada concurso por escola e grupo de recrutamento, procedeu-se do seguinte modo:

A graduação profissional dos candidatos foi transformada na sua posição relativa, numa escala de 0 a 20, por uma regra de proporcionalidade direta, no universo de candidatos por escola e por grupo de recrutamento.



Para cada escola e para cada grupo de recrutamento, considerou-se o valor máximo da graduação profissional dos candidatos constantes no respetivo concurso, sendo esse o limite máximo correspondente a 20 numa escala de 0 a 20.

Assim sendo, o mesmo candidato poderá ter posições relativas distintas em cada grupo de recrutamento/escola, uma vez que o universo de candidatos e respetiva graduação máxima difere em cada concurso.

Quanto à avaliação curricular, determina a lei, no n.º 7 do artigo 39.º:

“ 7 - A avaliação do currículo deve ter em conta, pelo menos, os seguintes aspetos:

- a) Avaliação de desempenho;*
- b) Experiência profissional considerando, designadamente a dinamização de projetos pedagógicos, níveis lecionados e funções desempenhadas;*
- c) Habilitações e formação complementar;*

O resultado obtido em sede de avaliação curricular, numa escala de 0 a 100, foi convertida também numa escala de 0 a 20, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de Abril, aplicável por remissão do n.º 14 do artigo 39.º do Decreto - Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação conferida pelo Decreto - Lei n.º 83-A/2014, de 23 maio.

A classificação final resulta da soma de 50% de cada um dos valores obtidos, numa escala de 0 a 20, em cada um dos critérios de seleção, nos termos acima descritos.

Listas de ordenação da BCE:

São publicitadas as listas de ordenação por cada um dos grupos de recrutamento de cada escola que criou oferta de horário (s) na BCE.

Estas listas contêm a ordenação de todos os candidatos que submeteram a candidatura, mesmo os que desistiram, total ou parcialmente, da BCE, os que ficaram colocados em sede de contratação inicial e os que não cumprem, nem estão dispensados do cumprimento do requisito previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 22.º do ECD. Note-se que os candidatos nas circunstâncias enumeradas não integram as listas de colocação.



As listas de ordenação, por escola e por grupo de recrutamento, contêm a indicação do valor máximo da graduação profissional a concurso, bem como os seguintes elementos:

- Número de ordem;
- Número de utilizador;
- Nome;
- Tipo de habilitação;
- Valor da graduação profissional, calculado às milésimas;
- Posição relativa do valor da graduação profissional do candidato, na escala de 0 a 20, em cada escola e grupo de recrutamento;
- Pontuação da avaliação curricular, calculada às centésimas;
- Conversão da pontuação da avaliação curricular na escala de 0 a 20;
- Classificação final, calculada às milésimas.

As listas de ordenação são publicitadas na página de internet do respetivo agrupamento ou em local visível da escola ou da sede de agrupamento.

Colocação em BCE:

Estas colocações resultam de horários não ocupados pelo anterior concurso de mobilidade interna.

Uma vez que todos os horários a concurso foram pedidos pelas escolas antes do passado dia 15 de setembro, tal como a lei determina, no n.º 11 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação conferida pelo Decreto - Lei n.º 83-A/2014, de 23 maio, as colocações constantes nas listas retroagem, para todos os efeitos, a 1 de setembro de 2014, nomeadamente:

- Contagem de tempo de serviço;
- Remuneração;
- Renovação de contrato desde que preenchidos os requisitos do n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012;
- Verificação do limite temporal previsto nos n.ºs 3 e 11 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, desde que preenchidos os requisitos do n.º 3 do mesmo artigo.



NOTA FINAL:

Relembrem-se os candidatos colocados na reserva de recrutamento ocorrida no passado dia 26 de setembro, e que, paralelamente, tenham obtido colocação, hoje, em sede da bolsa da contratação de escola, que, poderão, dentro do prazo de aceitação (até às 23:59h de segunda-feira, dia 6 de outubro), exercer a sua preferência, aceitando o horário que melhor se ajustar à sua pretensão, sendo que ambos serão considerados horários anuais para todos os efeitos.

3 de outubro de 2014

O Subdiretor-Geral da Administração Escolar,
João Góis